



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
16/06/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.206, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 09/10/00

PROJETO DE LEI Nº 3.234 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.206, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 66 da Lei n.º 7.21, de 1984, passa a vigor acrescido de dois novos incisos:

Art. 66.....

IX-A – manter atualizada agenda diária, consignando, em cada data, a relação dos presos que fazem jus à progressão de regime, à concessão de benefício ou ao término do cumprimento da pena;

IX-B – a remição da pena pelo trabalho será computada mensalmente e a agenda atualizada no período correspondente.”



Justificativa


É do conhecimento dos Nobres Colegas que o sistema carcerário em todo o Brasil, merece mais atenção e cuidados, muitos presos que já cumpriram a penas, encontram-se em cárceres superlotados.

Geralmente pobres, sem advogados e sem informação, os presidiários encontram-se ao abandono da própria sorte dentro das prisões.

É de se reconhecer que, por ineficiência do Estado, permanecendo o preso no cárcere por tempo superior ao da sua condenação, ou não lhe sendo concedido em tempo oportuno os benefícios a que tem direito, estará ele sendo desrespeitado como ser humano pelo próprio Estado que, conseqüentemente estará lhe negando a cidadania.

Certo do grande alcance social da presente proposição, Rogo aos Nobre Pares apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2000


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

Lote: 80
Caixa: 135
PL Nº 3234/2000
3

PLENARIO : RECEBIDO
Em 14.6.00 às 18:30 hs
Nome Kalosa
Ponto 3204



LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO
PENAL.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO III
DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) detração e remição da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução;
- IV - autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

**CAPÍTULO IV
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

.....
.....